



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 122/2025

#### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo acima mencionado, **“REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TARIFAS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 4.797, DE 14 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei visa restabelecer as atribuições desses Conselhos. Por outro ângulo, a Lei Municipal nº 7.973, de 03 de agosto de 2022, atualizou as atribuições do COMUSA, porém, manteve-se a composição original da Lei Municipal nº 4.797/1999. Essa mudança resultou antinomia no texto da lei, devido à extinção e mudança de nomenclatura e competência de alguns órgãos, além de prever a participação de entidades que por normas legais não estão aptas à representação no Conselho. Além de promover adequação da situação acima apontada, o Projeto de Lei foram inseridos dispositivos que permitem melhor controle na regulação dos serviços prestados, eis que estabelece diretrizes para participação isenta e imparcial dos representantes do Conselho e distribui de forma paritária a participação do poder público e sociedade civil no COMUSA.

Ainda, visa tornar amplo o foco de atuação do Conselho, alterando sua denominação para Conselho Municipal Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal. Assim será possível incluir, também, as permissões de serviços públicos, o que proporciona modernização da legislação e maior abrangência de controle social. Dentre as atualizações promovidas pela proposta destaca-se a reorganização e ampliação da representação do poder público e sociedade civil, distribuição paritária entre os entes indicados para a composição do Conselho, regramento de quórum para as reuniões, a necessidade de submeter ao Conselho a revisão tarifária de todo e qualquer serviço público objeto de concessão ou permissão, e o estabelecimento de diretriz para participação isenta e imparcial dos representantes do Conselho Municipal Tarifas de Serviços de Concessão ou Permissão Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IV – organização administrativa do Município;

V – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município disciplinar a gestão, as atribuições e os membros participantes dos conselhos Municipais, para assim, buscar a melhoria nas atividades realizadas pelos conselhos, com a finalidade de tornar a prestação das políticas públicas cada vez mais efetivas, eficazes e eficientes.

Os Conselhos Municipais, por sua vez, configuram órgãos colegiados de caráter consultivo, integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública, com a função precípua de estudar, incentivar, propor e emitir pareceres sobre matérias relacionadas às políticas públicas de sua área de atuação. Não possuem personalidade jurídica própria, tampouco exercem função legislativa ou jurisdicional, sendo destinados essencialmente à análise, deliberação interna e aconselhamento da Administração quanto à formulação e implementação de políticas públicas.

Quanto à iniciativa, o projeto em exame é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que trata da organização administrativa da máquina pública municipal, como estabelece a Lei Orgânica Municipal (LOM), vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Cumpramos ressaltar que este entendimento encontra-se amplamente consolidado na jurisprudência nacional. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em matérias afetas à organização administrativa e à criação de órgãos da Administração Pública e suas atribuições, vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” – Tema 917 - Repercussão geral.

Ademais, a proposta altera artigos da Lei Municipal nº 4797/1999, que “dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências”, matéria essa que entendemos ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 48, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal, assim, não havendo nenhum óbice a proposição, pelo Prefeito, da referida alteração legal desejada.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer obstáculo as adequações e inclusões feitas na legislação supracitada.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de setembro de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

